



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125665 - SP (2024/0057542-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : A. EDUTENIMENTO ENTRETENIMENTOS DO BRASIL LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : SANDRO RIBEIRO - SP148019
MARIANA ROCHA CALEJON - SP240736
RECORRIDO : CYMZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA - SP221612
STEPHANI SUSSULINO PETRELLA - SP443263
SERGIO TULLIO PETRELLA - SP459153

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A fixação dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor efetivamente pago até o ajuizamento do cumprimento de sentença, diante do deságio de 95% decorrente da recuperação judicial, observa a proporcionalidade e reflete o proveito econômico útil da impugnação, afastando a incidência sobre o total originalmente executado.
2. A alteração dos honorários advocatícios fixados encontra óbice na Súmula 7 do STJ, a impedir reanálise das conclusões do Tribunal de Origem sobre a impossibilidade de mensurar o proveito econômico na hipótese
3. Não há contrariedade ao Tema 1.076 do STJ quando se estabelece percentual legal da honorária sobre base econômica definida segundo o benefício concreto obtido.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125665 - SP (2024/0057542-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : A. EDUTENIMENTO ENTRETENIMENTOS DO BRASIL LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : SANDRO RIBEIRO - SP148019
MARIANA ROCHA CALEJON - SP240736
RECORRIDO : CYMZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA - SP221612
STEPHANI SUSSULINO PETRELLA - SP443263
SERGIO TULLIO PETRELLA - SP459153

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A fixação dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor efetivamente pago até o ajuizamento do cumprimento de sentença, diante do deságio de 95% decorrente da recuperação judicial, observa a proporcionalidade e reflete o proveito econômico útil da impugnação, afastando a incidência sobre o total originalmente executado.
2. A alteração dos honorários advocatícios fixados encontra óbice na Súmula 7 do STJ, a impedir reanálise das conclusões do Tribunal de Origem sobre a impossibilidade de mensurar o proveito econômico na hipótese
3. Não há contrariedade ao Tema 1.076 do STJ quando se estabelece percentual legal da honorária sobre base econômica definida segundo o benefício concreto obtido.
4. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. EDUTENIMENTO ENTRETENIMENTOS DO BRASIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatado pelo Des. Roberto Mac Cracken e assim ementado (e-STJ, fls. 43-50):

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Acolhimento parcial de impugnação. Possibilidade de prosseguimento do cumprimento apenas para quitação de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais. No mais, em face do acolhimento, ainda que parcial, de impugnação ao cumprimento de sentença, deve ser fixada verba honorária em favor do Patrono do executado. No caso concreto, a quitação do débito principal se deu pelo cumprimento de plano de recuperação judicial, que previu o pagamento de apenas 5% do valor total do débito. Impossibilidade, portanto, de fixação de honorários advocatícios no montante de 10% do valor total do débito, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Verba honorária que deve ser fixada com base no valor efetivamente pago pelo devedor para fins de quitação do débito exequendo, ou seja, considerando a redução prevista no plano de recuperação judicial. Princípio da proporcionalidade. Artigo 8º, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 90-96).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 55-69), alega-se que o acórdão recorrido (1) incorreu em negativa de vigência aos §§ 1º e 2º do art. 85 do CPC, ao fixar honorários sobre o valor efetivamente pago e não sobre o proveito econômico de R\$ 4.295.076,72 (quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, setenta e seis reais e setenta e dois centavos); (2) violou os arts. 90, § 1º, e 775, parágrafo único, II, do CPC, por desconsiderar os efeitos da desistência parcial sem concordância da executada e a responsabilidade proporcional por honorários; (3) contrariou o Tema 1.076 do STJ, ao admitir suposta fixação por equidade e afastar os percentuais legais.

Foram oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fls. 103-110).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o respeitável articulado, o recurso não merece provimento.

(1) Negativa de vigência aos §§ 1º e 2º do art. 85 do CPC

O acórdão recorrido delimitou que, diante do pagamento do crédito principal no âmbito da recuperação judicial com deságio de 95%, a fixação de honorários sobre o valor total originalmente executado conduziria a resultado desproporcional e à indevida oneração do exequente, estabelecendo como base o montante efetivamente pago até o ajuizamento do cumprimento.

Confirma-se o acerto do entendimento, uma vez que o proveito econômico útil da impugnação, tal como definido no julgado, não corresponde ao valor integral postulado na execução, mas ao que efetivamente importou quitação e extinção, consideradas as balizas da recuperação e o momento processual do pagamento.

Assim, não há violação dos §§ 1º e 2º do art. 85 do CPC, pois a fixação observou percentual (10%) sobre a base reconhecida como economicamente pertinente no caso concreto, afastando a incidência sobre valores que não traduziriam o benefício obtido com a impugnação.

Ademais, a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório (marcos temporais de pagamento, extensão do deságio e impacto na base de cálculo), providência vedada na via especial.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] 7. A alteração dos honorários advocatícios fixados é inviável, pois o óbice da Súmula 7 do STJ impede a reanálise das conclusões do Tribunal de Origem sobre a impossibilidade de mensurar o proveito econômico na hipótese [...].

(REsp n. 2.089.827/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

(2) Violação dos arts. 90, § 1º, e 775, parágrafo único, II, do CPC

O Tribunal de origem reconheceu que a desistência parcial do exequente, sem concordância da executada, realmente não suportaria homologação; todavia, assentou que o cumprimento prosseguiria quanto aos honorários sucumbenciais, de natureza autônoma e extraconcursal, e que a impugnação não foi integral, pois o pagamento ocorrido limitou-se ao crédito concursal, não alcançando os honorários.

Como se percebe, a condenação do exequente ao pagamento de honorários em favor do executado foi corretamente arbitrada em 10% sobre o valor efetivamente

pago antes da propositura, excluídos os pagamentos supervenientes. A solução harmoniza a responsabilidade sucumbencial com a parcialidade do acolhimento e com a proporcionalidade inerente ao caso.

Não há, pois, ofensa aos dispositivos invocados, porquanto o julgado aplicou critérios proporcionais e temporais que refletem a extensão da desistência e do acolhimento, sem transformar a base de cálculo em vantagem indevida ao executado.

Mais uma vez, grife-se inadmissível a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios com esteio nas peculiaridades do caso concreto:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME:

[...] 5. A revisão do valor fixado a título de honorários de sucumbência é inviável no âmbito do STJ, pois exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ [...].

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.874.053/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025)

(3) Contrariedade ao Tema 1.076 do STJ

Ao contrário do aduzido, o acórdão desafiado não fixou honorários por equidade, conquanto estabeleceu percentual de 10% sobre base econômica definida a partir do que se mostrou efetivo e útil à extinção do cumprimento.

Nesse contexto, a tese repetitiva invocada não se viu contrariada, pois ausente substituição dos percentuais legalmente previstos por arbitramento equitativo. Operou-se, isso sim, definição da base de cálculo ajustada aos contornos fáticos do caso (recuperação judicial, deságio e momento do pagamento), sem incidir sobre valores que não traduzem benefício concreto da impugnação.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.125.665 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0057542-3

Número de Origem:

00295462820228260100 10020725120168260011 20542938020238260000 295462820228260100

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A. EDUTENIMENTO ENTRETENIMENTOS DO BRASIL LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : SANDRO RIBEIRO - SP148019
MARIANA ROCHA CALEJON - SP240736

RECORRIDO : CYMZ ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS : EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA - SP221612
STEPHANI SUSSULINO PETRELLA - SP443263
SERGIO TULLIO PETRELLA - SP459153

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025